



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/15

ITEM Nº89

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

89 TC-001870/026/13

Prefeitura Municipal: Sagres.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Brandio Pereira Filho.

Acompanha(m): TC-001870/126/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAGRES, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Adamantina que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 56/61.

Notificado (fls. 73), o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 76/132.

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Relatório de Atividades da Prefeitura, e consequentemente as peças de planejamento que ele reproduz, apresentam ações que não indicam quantidades adequadas para estimar suas metas, prejudicando a análise de desempenho da administração.

Defesa - Destaca que na elaboração do PPA, quadriênio 2014/2017, a Administração já adequou os programas e ações de governo às orientações deste Tribunal; demais, trata-se de falha formal, incapaz de comprometer as contas em exame.

Inexistência de previsão orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

Defesa - Há como identificar no balancete quais as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas empregadas efetivamente em favor da Assistência à Criança e ao Adolescente, conforme comparativo da Despesa Autorizada/Realizada, por código de aplicação; informa ainda que na elaboração do orçamento de 2014, tomou-se o cuidado de efetuar melhor detalhamento na previsão orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente, conforme Balancete da Despesa de Dezembro de 2014.

Ausência de elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Mediante o Decreto nº 8.211/2014, foi prorrogado o prazo de entrega dos Planos Municipais de Saneamento Básico, estendido agora para dezembro de 2015.

O município já está providenciando o processo de elaboração dos Planos Municipais de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, de acordo com legislação federal.

ITEM A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A origem não criou o serviço de informação ao cidadão.

Defesa - Afirma que o Serviço de Informação ao Cidadão já foi criado, motivo pelo qual foi contratada empresa especializada para tal finalidade.

ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO

A Prefeitura não regulamentou o controle interno e também não elaborou relatórios periódicos.

Defesa - Informa que foi encaminhado ao Legislativo Projeto de Lei regulamentando o sistema de controle interno.

Afirma ainda que o responsável pelo controle interno ocupa cargo efetivo e apresenta, periodicamente, relatórios quanto as suas funções institucionais.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/ remanejamentos/ transposições



correspondente a 42,32% da despesa fixada inicial, demonstrando, assim, deficiente planejamento orçamentário.

Defesa - Do total de créditos suplementares (R\$ 4.224.619,94), o valor de R\$ 1.739.462,45 foi aberto mediante autorização em lei específica, portanto, não onerou o percentual consignado na LOA. Desta forma, foram abertos créditos por Decretos com base na LOA no valor total de R\$ 2.485.157,79. Sendo assim, o percentual utilizado foi de 24,90%, próximo ao limite recomendável por esta Corte.

ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

No tocante à atividade dos Cartórios, a municipalidade não adotou providências eficientes para cobrança do ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Cartório não pagou os valores devidos e a cobrança amigável não havia mostrado resultados.

Defesa - Anuncia medidas visando à regularização da matéria.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Ineficiência na cobrança de créditos vencidos no próprio exercício, com aumento no estoque da dívida ativa em 42,93%.

Defesa - Afirma que esforços foram feitos para aumentar a arrecadação, todavia, o Município é de pequeno porte e não há como efetivar cobrança ostensiva para todos os contribuintes, visto que a "renda per capita" é muito baixa e o cidadão prioriza outros pagamentos essenciais e a quitação de tributos fica em segundo plano. Resta claro, porém, que as cobranças são amigáveis e judiciais.

A origem realizou ajuste de "baixa" sem formalização do devido processo administrativo.

Defesa - Salienta que não foi realizado qualquer tipo de cancelamento para benefício de credores pelo Setor de Tributação; o que realmente ocorreu foi a adequação dos registros contábeis para que este apresentasse o Real Saldo a Receber de Dívida Ativa, conforme demonstrativos apresentados pelo setor de



Tributação.

Falta de provisionamento para perdas da dívida ativa, em detrimento da Portaria 437/12 da STN e do Princípio da Prudência.

Defesa - O Plano de Contas aplicado ao setor público é adotado em sua integralidade; a simples discriminação em seus anexos, referente às provisões para perdas da dívida ativa, não enseja a obrigação de contabilização, pois, para que sejam utilizadas, necessário que o Município possua provisões de perdas em seus créditos a receber.

A origem realizou o parcelamento de dívida de devolução determinada por esta Corte sem nenhuma atualização ou acréscimo de juros, em desrespeito aos artigos 31 e 36 da Lei Complementar nº 709/93.

ITEM B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

Desatendimento do disposto no artigo 20, II, "b" da LRF, em virtude de superação do limite de 54% para despesa de pessoal após ajustes da fiscalização decorrentes de: a) inclusão de despesas com vale alimentação, uma vez que o "caput" do artigo 1º, § 1º da Lei Municipal nº. 813/2005 autoriza o benefício aos servidores inativos e pensionistas; b) classificação incorreta como "outras despesas correntes" - contratação irregular de profissionais de diversos setores, não incluindo como despesas de pessoal; c) dispêndios com empresas de assessoria e consultoria que realizavam serviços rotineiros da administração pública.

Defesa - Discorda das glosas realizadas pela fiscalização; aduz, em síntese, que as despesas com vale alimentação tem natureza indenizatória, pois visam apenas ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.

As despesas com empresas de consultoria não devem ser incluídas nas despesas com pessoal especialmente porque a Contratada não substitui servidor ou empregado público.

ITEM B.3.1 - ENSINO



B.3.1.1: glosa na aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 45.517,61, referente a pagamento de servidores em desvio de função;

Não atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, posto que, despesa do Fundeb de 2013 no valor de R\$ 5.108,51 só foi paga em 24/07/2014;

Glosa no Fundeb-60%, de R\$ 19.136,01, referente à professora readaptada na função de inspetor alunos e inclusão desse valor nas despesas Fundeb-40%.

Inclusão no Fundeb-40%, uma vez que os empenhos foram erroneamente contabilizados como fonte 92;

Glosa no Fundeb-40%, de R\$ 5.108,51, referente a restos a pagar processados quitados fora do prazo.

Defesa - Referente ao saldo dos recursos não aplicados (parcela diferida) de R\$ 13.686,80, o valor foi transferido para conta específica e aplicado ainda no 1º trimestre do exercício de 2014, conforme extrato bancário em anexo (Anexo VI), atendendo, assim, a Lei Federal 11.494/07 bem como orientações desta Corte de Contas.

Quanto ao saldo de Restos a pagar do FUNDEB R\$ 24.173,76, não quitados até 31/01/2014, solicita sua desconconsideração, devido à total quitação, conforme demonstrativo em anexo.

ITEM B.3.1.2 - ANÁLISE DA EDUCAÇÃO

Resultado insatisfatório do Idesp e Ideb, havendo declínio do Ideb em 2013; o resultado do Idesp esteve acima do resultado de 2012, mas ainda abaixo do resultado obtido em 2011;

Incorreções na atuação do Conselho do Fundeb, em desconformidade com legislação e Instruções deste Tribunal.

Defesa - Ressalta que a municipalidade empenhará todos os esforços para que melhoria dos índices como, por exemplo, contratação de material didático para o setor.

ITEM B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1: glosa no valor de R\$ 39.116,73, referente à pessoal em desvio de função, além de R\$ 50.644,74



relativo aos restos a pagar liquidados não quitados até 31/01/2014.

Defesa - Referida exclusão não prejudicou a aplicação na Saúde e conforme relatório de Fiscalização, foi aplicado o percentual mínimo no setor, cumprindo o piso constitucional de 15%.

ITEM B.4 - PRECATÓRIOS

O balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, o que demonstra falta de transparência fiscal (artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000) e desrespeito ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Defesa - Informa que a origem adotou providências para adequar a contabilização dos pagamentos de precatórios e sentenças judiciais.

ITEM B.5.1 - ENCARGOS

Recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargo em comissão.

Defesa - Quanto ao recolhimento do FGTS aos que ocupam cargo em Comissão, entendíamos que pelo fato de serem celetistas, possuíam este direito. Todavia, quanto a continuidade dos pagamentos ao referido Fundo, encaminhamos documento ao Departamento Jurídico que está estudando uma maneira razoável e justa para solução das pendências.

Posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas considera indevida a restituição dos 40% do FGTS, pois, o recebimento foi de boa fé, demais, há considerar ainda que o entendimento assente no Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser devida a aludida multa.

ITEM B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Secretários municipais foram todos fixados por Decreto Legislativo, em desatendimento ao artigo 29, inciso V da Constituição Federal, que estabelece que os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Secretários seriam fixados por lei de iniciativa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal.

Defesa - Ressalta que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que não há sequer a necessidade de Lei para a fixação dos subsídios dos agentes políticos, podendo o ato de fixação ser feito por simples Resolução, justamente porque não deveria haver a necessidade de sanção por parte do chefe do Poder Executivo.

ITEM B.5.2.1 - REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Pagamento mensal de gratificações a quatro Secretários municipais, que recebem mediante subsídio, com afronta ao disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Defesa - informa que foram suspensos os pagamentos de gratificações.

ITEM B.5.3.2 - DESPESA COM ASSESSORIA

Realização de despesa sem transparência com assessoria para execução de serviços de encaminhamento de documentação em repartições pública para acompanhamento, inscrição e elaboração de projeto de emenda do município frente aos governos federal e estadual.

Ausência de comprovação da necessidade e da efetiva prestação dos serviços ou do alcance dos objetivos pretendidos.

Defesa - a contratação ocorreu somente uma única vez, pois, não tínhamos no quadro funcional pessoa habilitada para desenvolver os serviços em referência, o que não acontece atualmente, pois a empresa treinou um servidor e este desenvolve os serviços voltados a atender os convênios com o Estado e com a União, sanando assim o que foi apontado.

ITEM B.5.3.3 - PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EM DUPLICIDADE

Contratação de empresa de consultoria para encerramento de balanços e relatórios do exercício



de 2012, embora a origem possuísse no quadro de funcionários dois cargos de contador que estavam ocupados, e também tivesse contratado empresa de assessoria na área contábil para desempenhar atividades semelhantes.

Defesa - discorda do apontamento, vez que não restou caracterizada a duplicidade de objeto nos serviços de contabilidade, pois, o contrato celebrado mediante competente processo licitatório para os serviços mensais de contabilidade não se refere ao exercício anterior de 2012, bem como o contrato de acompanhamento e encerramento de balanços e relatórios do exercício de 2012, se trata de serviços específicos, não fazendo parte integrante do contrato com a outra empresa para o exercício de 2013.

ITEM B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Patrimônio: não foram efetuadas reavaliações no exercício em exame.

Defesa - De acordo com o artigo 13 da Portaria/STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, a Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP, que aborda os aspectos relacionados ao reconhecimento, mensuração, registro, apuração, avaliação e controle do patrimônio público, adequando-os aos dispositivos legais vigentes e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público, terão prazos finais de implantação estabelecidos de forma gradual por meio de ato normativo da STN.

Desta forma, o município está dentro do prazo de implantação desses registros contábeis para apuração de depreciações, avaliações e reavaliações de bens, direitos e ativos, pois, o prazo de implantação será de forma gradual a partir do exercício de 2014.

ITEM C.1.1.1 - PREGOEIRO NÃO PERTENCE AO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO



A pregoeira que realizou todos os pregões no exercício de 2013 não era servidora municipal, em desacordo com o artigo 3º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/2002.

Defesa - a administração não possuía funcionário com capacitação técnica para tal função, motivo porque obteve ajuda de referida pregoeira que exerce tal função em Município vizinho, informa ainda que já foi nomeado funcionário do quadro a fim de regularizar a matéria.

ITEM C.1.1.2 - DESRESPEITO AO ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 NA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Em diversos convites realizados pela origem no exercício de 2013 havia a possibilidade de prorrogação de prazo, em conformidade com o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, na definição da modalidade tal fato não foi considerado, o que demandaria a utilização da modalidade tomada de preços.

Defesa - a administração contratante não tem como garantir se as prorrogações serão efetuadas. Assim, entendemos que a Lei nº 8.666/93 não exige que o Poder Público somasse o valor do contrato ao longo dos sessenta meses, no intuito de eleger a modalidade de licitação a ser inaugurada. Basta que a administração leve em conta o período de doze meses. Concluindo, poderá a administração efetuar prorrogação contratual se o valor desta ultrapassar o da modalidade de licitação que originou o ajuste correspondente, desde que os serviços/obras/compras, tecnicamente, possam estar fora do período inicialmente ajustado.

ITEM C.1.1.3 - CONVITES Nº 01/2013 E Nº 02/2013 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NETBIL EDUCACIONAL E INFORMÁTICA LTDA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO E SOFTWARE PARA O SETOR DA EDUCAÇÃO

Falta de economicidade na contratação de empresa para fornecimento de material didático e "software" para o setor da educação, uma vez que o material



didático é fornecido gratuitamente mediante o programa nacional do livro didático e não foi devidamente justificada a contratação de programa ou material suplementar de ensino.

Defesa - nesta modalidade de parceria as empresas privadas oferecem serviços e produtos que vão além do simples fornecimento de materiais didáticos apostilados para alunos e professores, pois, além destes são disponibilizados formação dos professores e monitoramento do uso dos materiais, e desse modo "passam a incidir sobre o desenho da política educacional local e sobre a organização do trabalho docente e administrativo desenvolvido em cada uma das unidades de ensino da rede pública" (ADRIÃO et. al ., 200g, p. 801).

ITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº 15/2013: falta de economicidade na contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria nas áreas financeira e contábil, uma vez que havia no quadro de funcionários dois contadores, um tesoureiro e um subcontador, podendo ainda ser atribuída tal atividade ao controle interno.

Defesa - o responsável procura demonstrar a real necessidade de tal contratação - no exercício de 2013, o Senhor Rafael Lanzoni, lotado no cargo de contador, foi afastado durante todo o exercício, e, o outro Contador, Senhor Jozias Mariano, atualmente com 67 anos, apresenta dificuldades, principalmente no manuseio de computador e programas de informática, e como tudo hoje se traduz no uso dessa tecnologia há inúmeras dificuldades nesse sentido. Por fim, a subcontadora, Senhora Maria Aparecida da Silva Ponteli, ingressou no serviço público em 1992, ou seja, não possui experiência nessa área contábil e financeira.

Com tudo isso, houve inúmeras dificuldades para que o Departamento Municipal de Contabilidade e Finanças atendesse a todas as exigências legais, principalmente o atendimento ao próprio TCE, com envio de vários documentos junto ao Sistema AUDESP, e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar prestações de contas de convênios e programas junto a outros órgãos, etc.

Assim sendo, como na maioria dos pequenos municípios, houve a contratação de empresa de Consultoria nas áreas financeira e contábil. A real necessidade da contratação foi para dar suporte aos Departamentos Financeiro e Contábil, face às inúmeras modificações das legislações e normas vigentes.

ITEM D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Em pesquisa a pagina eletrônica do município (<http://www.sagres.sp.gov.br/>), não foi possível localizar os seguintes documentos: PPA, LDO, LOA, Parecer Prévio do Tribunal de Contas e RGF, em descompasso com o disposto no artigo 48, "caput" da LRF.

Defesa - a origem já tomou providencias no sentido de fazer a inserção dos tópicos mencionados.

ITEM D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Nomeação de servidores para cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, II e V da Constituição Federal.

Defesa - a legislação municipal previu expressamente todas as atribuições dos cargos municipais.

O cargo em comissão, independentemente da forma de provimento amplo ou restrito é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sem qualquer correlação com a estrutura de cargos efetivos, de carreira. O elemento central do cargo em comissão é a questão confiança política. Esta característica não muda com o provimento restrito a servidores públicos.

ITEM D.3.1.1 - ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

Infração ao artigo 74 "caput" da Lei Municipal nº 205/1974 e 134 da CLT, haja vista a existência de acumulação de férias por vários servidores.

Defesa - a administração realmente tem tido



dificuldades em regularizar todas as férias dos funcionários, pois, em muitos casos não dispomos de substitutos para exercer outras funções, todavia, com um esforço mútuo a situação será regularizada.

ITEM D.3.1.2 - FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, PAGOS FORA DO PRAZO LEGAL

Férias e terço constitucional, pagos fora do prazo legal determinado pelo artigo 145 da CLT, podendo resultar em ônus ao erário no caso de eventual ação judicial, ainda mais se levarmos em conta que as reclamatórias retroagem pelo período de 05 anos.

Defesa - o Setor de Pessoal, na medida do possível, está fazendo as adequações para as concessões das férias, visando extirpar férias vencidas.

ITEM D.3.1.3 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Pagamentos habituais de horas extras a alguns servidores, com falta de controle efetivo e de mais de (02) duas horas por dia, contrariando legislação vigente e o Princípio da Isonomia.

Defesa - o pagamento de horas extras foi um atendimento a determinação do Ministério do Trabalho, todavia, atualmente não mais se realizam horas extras fora do padrão, ou seja, todo pagamento é autorizado e com respeito ao limite mensal - máximo de duas horas diárias estipuladas no artigo 59 da CLT.

ITEM D.3.1.4 - CONTRATAÇÕES DIRETAS

Contratação de pessoas físicas para realização de serviços com características próprias de titulares de cargos efetivos, ferindo os Princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Defesa - afirma que a contratação de pedreiros e serventes deu-se regularmente, especialmente porque a Prefeitura não necessita em tempo integral dos serviços destes profissionais, as demandas são sazonais, o que não motiva a contratação em massa, até porque, futuramente poderá ocasionar problemas ao erário municipal.



ITEM D.3.1.5 - TERCEIRIZAÇÕES IRREGULARES MEDIANTE CONTRATOS DE ASSESSORIA

Contratação de serviços rotineiros da administração pública, cuja execução tem pertinência com as atribuições dos cargos efetivos e em comissão;

Existência de cargos preenchidos com as mesmas funções ou atribuições similares as desenvolvidas pelas empresas contratadas;

Caráter permanente e essencial dos serviços contratados, configurando-se como atividade-fim do serviço público, não caracterizando a singularidade e nem existindo no conjunto de atividades atributos instrumentais e especiais que justificassem a contratação de profissional especializado externo.

Defesa - discorda do apontamento de que os serviços contidos no contrato são corriqueiros e não justificariam sua singularidade, especialmente porque a empresa tem prestado relevantes serviços à municipalidade, atendido todas as consultas formuladas, apresentado relatórios concisos sobre os serviços prestados, acompanhado todas as publicações de interesse do município, além de realizar reuniões com funcionários e com o Prefeito sobre os diversos assuntos pertinentes ao Poder Público, principalmente nas mudanças e alterações de legislações, enfim, o valor pago mensalmente pelos serviços é relativamente baixo, pois, a administração não tem em seus quadros funcionários técnicos de várias áreas, e a empresa preenche esta lacuna.

ITEM D.3.1.6 - ACÚMULO ILEGAL DE CARGO OU FUNÇÃO REMUNERADA

O chefe de gabinete da Prefeitura exerce serviços técnicos de contabilidade junto à Câmara de Paulicéia, em infração ao artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Defesa - esclarece não configurar acúmulo ilegal de cargos públicos remunerados, já que na Câmara de Paulicéia os serviços são prestados por empresa, contratada mediante o competente processo licitatório, e, neste Executivo, trata-se de servidor concursado.



ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, desatendendo aos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2008;

Não atendimento às recomendações do Tribunal proferidas nas contas de 2010.

Defesa - houve o atendimento a Lei Orgânica e Instruções do Tribunal; com relação ao exercício de 2010, a origem não teve tempo hábil para efetivar a regularização e atendimento às recomendações.

ATJ (fls. 136/166) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do município de Sagres, relativas ao exercício de 2013.

Ministério Público (fls. 167/169) opina pela emissão de **Parecer Desfavorável**, especialmente ante a superação do limite para despesas com pessoal (54,08%) e "não integralidade dos gastos do Fundeb (98,15%) sem comprovação da utilização da parcela diferida, com saldo residual a ser aplicado".

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012	-	TC	1802/026/12	-	Parecer Desfavorável.
Exercício de 2011	-	TC	1213/026/11	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2010	-	TC	2741/026/10	-	Parecer Favorável.

É o relatório.



VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,65%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	98,65%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,08%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,93%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,36%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não elaborado	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Não elaborado	A partir de 02/08/2012
População	2.395 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 42,32% R\$ 4.224.619,94	
Execução Orçamentária	Superávit 6,61%	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 587.612,25	
Remuneração do Prefeito e vice-Prefeito	Em ordem	
Precatórios	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	5,14%	

Com a aplicação de 18,93% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também cumpridas às disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 28,65% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 61,80% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo, apurou-se a utilização de 98,65% dos valores no exercício de 2013, o que correspondeu a R\$ 1.001.401,19. Contudo, destaca a Fiscalização que a parcela diferida, no montante de R\$ 13.686,80, não foi utilizada no primeiro trimestre de 2014.

Após apresentação de justificativas, a origem comprova que citado valor foi transferido para conta específica e aplicado no primeiro trimestre de 2014, conforme extrato bancário encaminhado (Expediente TC- 0089/018/15).

Nestas condições, ainda que a origem não tenha apresentado notas de empenho e demais documentos (notas fiscais, recibos e outros) referentes às despesas realizadas com a parcela diferida, estas deverão ser consideradas no exercício que ora se examina, especialmente porque, consoante informações lançadas no relatório das contas do exercício seguinte - 2014 (TC- 000343/026/14), o montante de R\$ 13.686,80 foi glosado e não integrou o cálculo de investimento dos recursos do Fundeb daquele período (2014).

Consigna ainda a fiscalização, após ajustes das despesas, que os gastos com pessoal atingiram 54,08% da receita corrente líquida, superando o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, oportuno observar, conforme disciplinado no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00 que, na hipótese da despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, recondução que se verifica já no primeiro quadrimestre de 2014 (48,30%) consoante dados extraídos do relatório da fiscalização referente às contas do Prefeito do município de Sagres, exercício de 2014 (TC- 000343/026/14).

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o município pagou no exercício o montante de R\$ 305.451,04 relativo a débitos de exercícios anteriores e R\$ 18.563,03 referente aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2013.

Não obstante a regularidade dos pagamentos, a origem deverá ser alertada para que observe com rigor a contabilização do passivo no balanço patrimonial.

No mais, os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal; a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito ocorreu de acordo com o fixado e constatada a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

No que diz respeito aos recolhimentos ao FGTS sobre a remuneração dos ocupantes de cargos em comissão, a jurisprudência¹

¹ TC-3426/026/07 - Contas da Câmara Municipal de Queiroz; Decisão da Segunda Câmara de 07.10.08; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho;
TC-2599/026/11 - Contas da Câmara Municipal de Valparaíso; Decisão da Primeira Câmara de 12.03.13; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste Tribunal é no sentido de que não são devidos, ainda que sob o regime da CLT, eis que as contratações de funcionários em comissão para os cargos de livre provimento e nomeação são precárias, sem garantia de vínculo. Nestes termos, determino a imediata cessação dos recolhimentos desta natureza.

Os indicativos contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 6,61%; bem assim, os resultados financeiro e patrimonial apresentaram elevação se comparados ao exercício anterior², enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 993.800,40.

Ainda assim, o responsável deverá ser alertado para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evite elevada margem de abertura dos créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Anunciada adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - lei de acesso à informação e lei de transparência fiscal; B.1.5 - fiscalização das receitas; B.3.1.2 - análise da educação; B.5.3.2 - despesas com assessoria; C.1.1.1 - pregoeiro não pertencente ao quadro de

TC-2678/026/12 - Contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo; Decisão da Primeira Câmara de 14.10.14; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

²

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2012	%
Financeiro	R\$ 587.612,25	R\$ (84.058,06)	799,06%
Econômico	R\$ 993.800,40	R\$ 474.351,36	109,51%
Patrimonial	R\$ 6.235.720,78	R\$ 5.244.709,88	18,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal; D.1 - análise do cumprimento das exigências legais e D.3.1.3 - pagamento de horas extras; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências comunicadas.

Por fim, parte dos desacertos consignada na conclusão do laudo técnico comporta recomendações, especialmente para que a origem: regulamente o sistema de controle interno com expedição de relatórios periódicos assinado por ocupante de cargo efetivo na administração, nomeado para o exercício de tal atividade (item A.3); aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa (item B.1.6); efetive a reavaliação do patrimônio (item B.6); adote providências para que as atribuições dos cargos comissionados guardem inequívoca pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no artigo 37, inciso, V da Constituição Federal (item D.3.1); evite o acúmulo de férias vencidas e o pagamento de férias fora do prazo legal (itens D.3.1.1 e D.3.1.2); cesse a prática de contratações diretas de serviços e de assessorias com características próprias de cargos efetivos (item D.3.1.4 e D.3.1.5) e atente a tempestividade no encaminhamento das informações ao Sistema AUDESP (item D.5).

Ante o exposto, na esteira da manifestação da Assessoria Técnica, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAGRES, atinentes ao exercício de 2013.

Proponho, por derradeiro, a abertura de autos apartados para analisar as matérias tratadas nos itens B.5.2.1 - remuneração dos Secretários municipais e D.3.1.6 - eventual acúmulo de cargo.